

Relatório de
Atividade Sancionadora

OUTUBRO A DEZEMBRO

ANUAL

2023



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Conteúdo

I - Introdução	3
II - Embasamento Legal da Atividade Sancionadora da CVM.....	3
III - Metodologia da Atividade Sancionadora da CVM	9
III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador	9
III.1.1 - Definição	9
III.1.2 - Metas Institucionais.....	10
III.2 - Procedimentos Preventivos ou Sancionadores	11
III.2.1 - Processos Administrativos Sancionadores.....	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário.....	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo	11
III.2.2 - Procedimentos Preventivos e Orientadores	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta	12
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	13
IV - Termo de Compromisso	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão	14
VI – Julgamento	15
VII – Casos Emblemáticos.....	15
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público	16
IX – Notícias de Destaque Sobre a Relação com os Regulados.....	16
Anexo 1 – Processos Administrativos com Potencial Sancionador	17
Anexo 2 – Processos Administrativos Sancionadores	19
Anexo 3 – Ofício de Alerta	20
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	20
Anexo 5 – Termo de Compromisso	21
Anexo 6 – Julgamentos	23
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	24
Anexo 8 – Multas	25
Anexo 9 – Casos Emblemáticos – Acusações Formuladas pelas Superintendências	26
Anexo 10 - Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado.....	28
Anexo 11 – Comunicações de Indícios de Crime ao Ministério Público.....	43
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	44
Anexo 13 - Evento Subsequente	49

Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

II – Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelos artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado de capitais, estimulando a formação de poupanças

e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de participantes do mercado, evitando e coibindo modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurando a observância de práticas equitativas no mercado, como previsto nos artigos 4º e 8º, inciso I, da Lei 6.385, de 9 de dezembro de 1976 (Lei 6.385).

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador (PAS), a Lei 6.385 estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na dosimetria e aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade (conforme § 9º do artigo 11 da Lei 6.385).

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos que apurem irregularidades no mercado de capitais ou no curso da sua atuação ordinária (artigo 9º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, c/c o artigo 12 da Lei 6.385)¹. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições públicas, conforme detectadas pela Autarquia (artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei Complementar 105)).

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo o artigo 31 da Lei 6.385, a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

¹ Vide também o CAPÍTULO VII-B da Lei 6.385.

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o PAS na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS).

Vale ressaltar que a edição da Lei 13.506 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar APS acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese para embasar a fixação do valor da multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigos 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.



§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; e reincidência do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.506 estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, essas somente são aplicadas aos fatos consumados após a entrada em vigor da lei, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Resolução CVM 45 (revogou a Instrução CVM 607)

Em 1º de setembro de 2019 entrou em vigor a Instrução CVM 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno e debates, e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do Termo de Compromisso (TC) e do APS.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução CVM 607, entre outras², foi revogada pela Resolução CVM 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico³. A Resolução CVM 45 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título

² Também foram revogadas a Instrução CVM 613 e a Instrução CVM 624, e a Deliberação CVM 501, a Deliberação CVM 855 e a Deliberação CVM 861.

³ Vide também artigo 1º, §1º, da Portaria CVM/PTE 47/22.

de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras dos processos administrativos com potencial sancionador, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar as regras referentes:

- (1) a parâmetros que devem guiar as Superintendências na decisão a respeito da não instauração do PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta e a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo-se inclusive os critérios para aferição da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) à obtenção de manifestação prévia do investigado para colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, durante a instrução do processo administrativo com potencial sancionador e previamente à formulação da acusação (artigo 5º); e
- (3) à dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que tem competência para: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para apresentar defesa, analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela SPS (artigo 9º), e não mais em conjunto com a PFE.

Capítulo III: Trata dos diversos procedimentos que compõem o PAS, apresentando as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento e dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Nesse ponto, destacam-se as regras referentes:



- (1) à adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) à publicação de atos processuais do Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação realizada no Diário Oficial da União;
- (3) à possibilidade de a Superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, que, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) ao tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, nos anexos à Resolução, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) ao rol de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras aplicáveis aos TCs, tratando das propostas, da análise e negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação pelo Colegiado e das regras para celebração do acordo (artigos 80 a 91).

Capítulo V: Regula o APS, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

A Resolução CVM 45, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa permanente e mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, e visa também a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse a [Resolução CVM 45](#).

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador

III.1.1 - Definição

Há oito áreas finalísticas na CVM que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas - SEP;
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI;
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN;
- (iv) Superintendência de Supervisão de Securitização - SSE;
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE;
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC;
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos - SSR; e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores - SPS.

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados por meio da abertura de processos administrativos que, a depender das circunstâncias do caso, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras.

A SSR tem atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória.

Essas sete Superintendências⁴ elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em:

- (1) acusação, com a formulação de Termo de Acusação;
- (2) proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a ser submetida à apreciação do Superintendente Geral (SGE) e, uma vez aprovada e instaurado o procedimento, encaminhada à SPS, área responsável pela condução de Inquéritos Administrativos (as propostas de inquérito são formuladas quando a Superintendência de origem entende que o caso demanda aprofundamento de apuração ou maior dilação probatória); ou
- (3) emissão de Ofício de Alerta ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

No âmbito de atuação das Superintendências, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade de processos administrativos que pudessem resultar em PAS.

Tal métrica permitiu, ainda, a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo orientar a conclusão de processos com base em parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que visou a dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a ser acompanhados pela Alta Administração da CVM.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na duração dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a

⁴ SEP, SMI, SIN, SSE, SRE, SNC e SSR.

obtenção de elementos mais atuais e robustos para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar resposta cada vez mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos Administrativos Sancionadores (anexo 2): Termo de Acusação (de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado) ou Inquéritos Administrativos; ou
- 2) Procedimentos Preventivos e Orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN 2.785, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, ela deve formular Termo de Acusação. Essa previsão encontra-se atualmente nos artigos 5º e 6º da Resolução CVM 45.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os Termos de Acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e que exigirem menor dilação probatória serão submetidos ao rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, mais especificamente nos artigos 73 a 79, e no Anexo C, todos da Resolução CVM 45.

III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente elementos suficientes de autoria e materialidade, deverá propor ao SGE a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM 45). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito

Administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à Superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (artigos 8º, Inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela SPS (artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM 45.

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 45, a SPS proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo caso (i) não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, (ii) se convença da inexistência de infração, (iii) verifique a extinção da punibilidade ou, ainda, (iv) observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Resolução CVM 45, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §2º e §3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de Termo de Acusação. O instrumento tem cunho preponderantemente educativo e objetiva notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - *Stop Order*

Por fim, a CVM também pode emitir medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)), que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que as *Stop Orders* oriundas da SRE, da SIN, ou da SSE dependem de aprovação pelo Colegiado e se materializam por meio de Deliberação, enquanto as oriundas da SMI são Atos Declaratórios da área que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica.

IV - Termo de Compromisso

A Lei 9.457 de 5 de maio de 1997 instituiu o TC ([anexo 5](#)), que possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, em caso de celebração e cumprimento do acordo, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o disposto no artigo 11, § 5º, da Lei 6.385. Para tanto, a Lei 6.385, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM 45, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, desde que o investigado ou acusado se comprometa a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que considera, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.



As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo CTC, órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes⁵. Além disso, o Procurador-Chefe assessora juridicamente o órgão e nele atua sem voto. O trabalho do CTC resulta na emissão de um parecer contendo opinião no sentido da aceitação ou da rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa célere, econômica e eficiente alternativa em relação a determinados processos, desestimulando infrações futuras. Além disso, a celebração de ajuste só é possível quando há a cessação e a correção da irregularidade e a indenização de prejuízos ocasionados nos planos individual ou difuso.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar APS com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitará a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado, por exemplo, nos casos em que a Autarquia não disponha de provas suficientes para assegurar a persecução das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (artigos 92 a 108 da Resolução CVM 45).

São etapas do APS: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigos 93 a 95 da Resolução CVM 45); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigos 96 a 99 da Resolução CVM 45); (3) após sua assinatura, a celebração do APS e o estabelecimento de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102 da Resolução CVM 45). Vale mencionar que o APS poderá incluir outras autoridades signatárias.

⁵ Superintendentes das seguintes áreas: SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.

Conforme o artigo 103 da Resolução CVM 45, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do APS celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107 da Resolução CVM 45).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas for recusada por decisão do CAS ou Colegiado, conforme o caso, o PAS seguirá o seu trâmite, até o julgamento ([anexo 6](#)). A Lei 6.385 conferiu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento do seu poder punitivo, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpre as normas baixadas pela Autarquia ou prática ilícitos no mercado regulado.

As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em PAS, estão previstas no artigo 11 da Lei 6385. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM 45).

VII – Casos Emblemáticos

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de casos emblemáticos do período analisado no âmbito: (i) das acusações formuladas pelas Superintendências (instauradas em virtude de apurações/investigações concluídas e aguardando julgamento) ([anexo 9](#)) e (ii) dos julgamentos realizados pelo Colegiado ([anexo 10](#)).

VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar 105⁶ e o artigo 13 da Resolução CVM 45⁷ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 11](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Entre os crimes comunicados, estão a manipulação de mercado (artigo 27-C); o *insider trading* (artigo 27-D); o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E); bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigo 7º, II, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei 7.492)); crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes que ocorreram no trimestre. Nesse sentido, dando continuidade ao aperfeiçoamento de seus normativos, a CVM editou as Resoluções CVM 188 a 197 e publicou Ofícios Circulares de orientação relacionados às Resoluções CVM 30 e 175. Merece destaque, ademais, a nova atualização da atuação da força-tarefa instituída para investigar, apurar e identificar potenciais irregularidades envolvendo a companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial e a publicação do Calendário CVM 2024. ([anexo 12](#)).

⁶Artigo 9º-Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
(...).

⁷Artigo 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e
II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.
(...).

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de dezembro de 2023, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 765.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

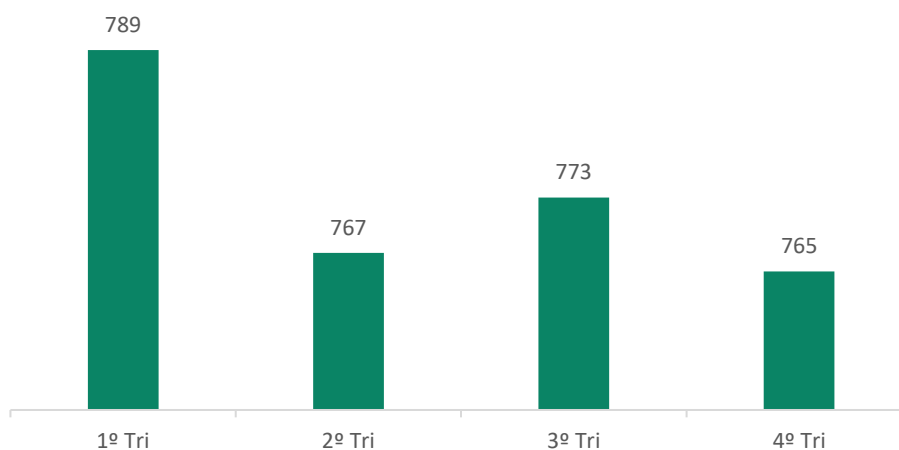


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

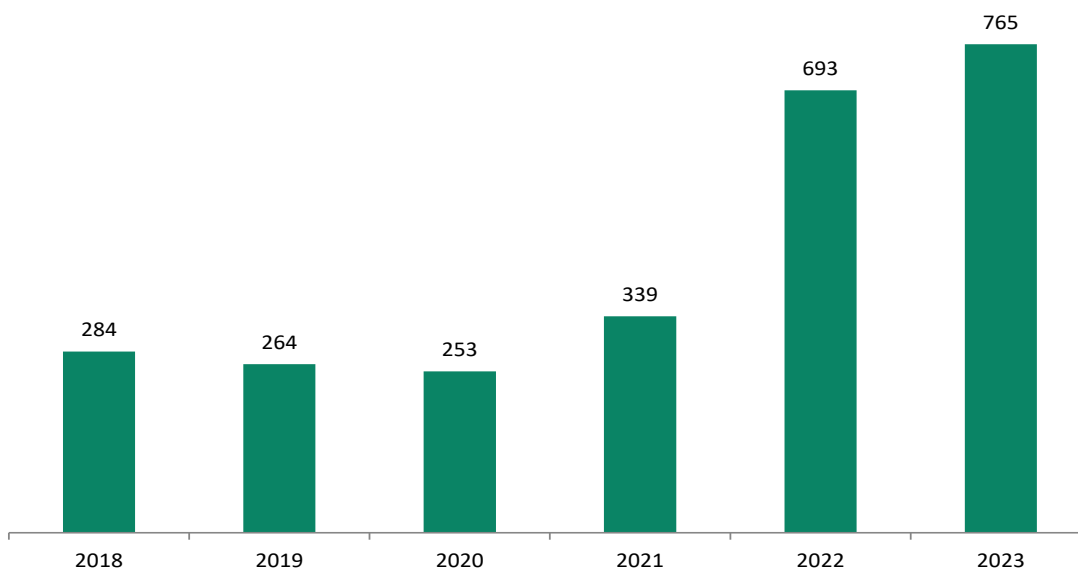
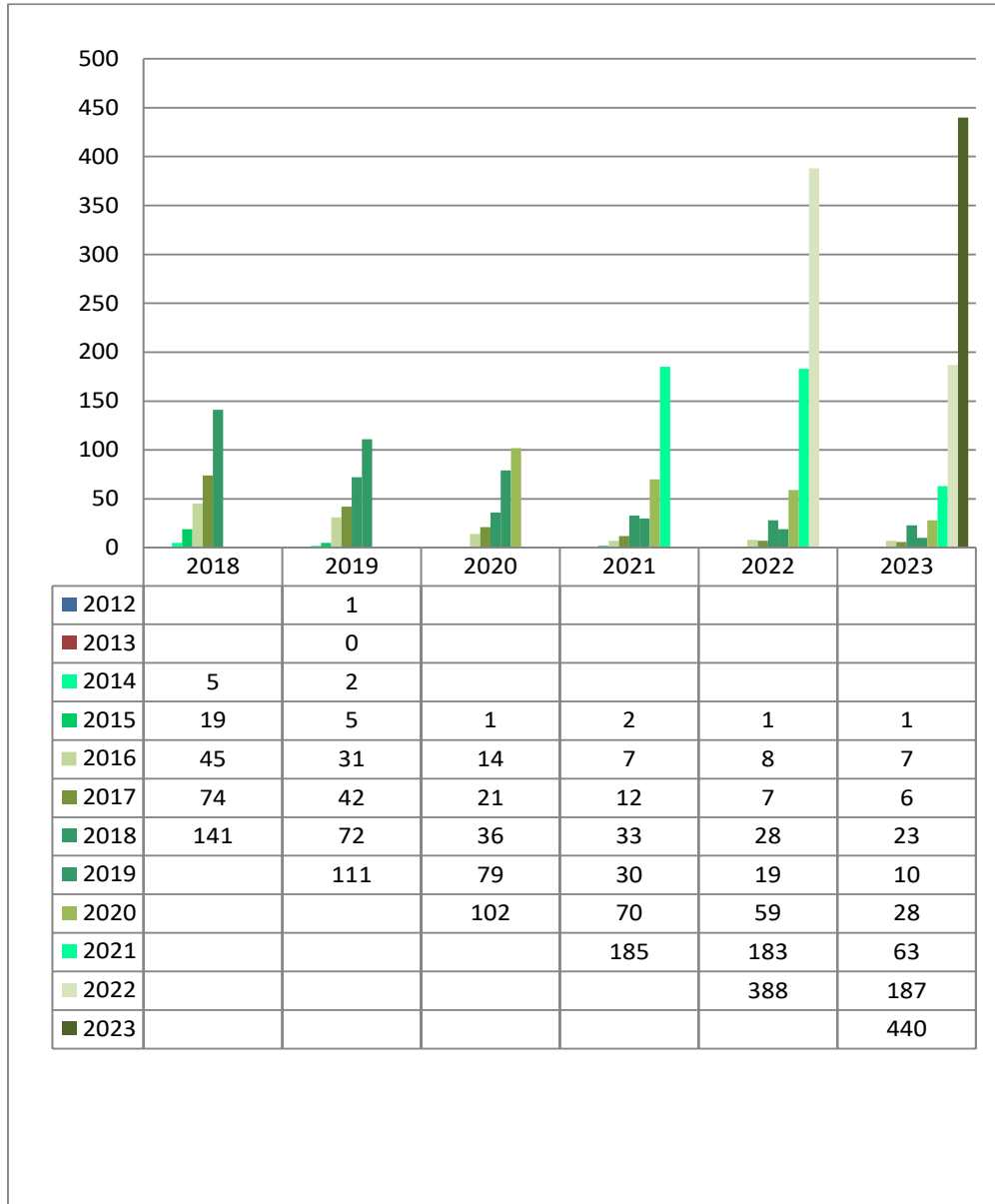


Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM


Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 4º trimestre de 2023, foram iniciados 18 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 16 Termos de Acusação de Rito Ordinário e dois de Rito Simplificado, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 31 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	22	14	18	28	82	18	12	21	18	69
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	2	2	2	7	13	4	2	0	0	6
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	20	12	9	19	60	11	12	20	16	59
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	0	0	7	2	9	3	0	1	2	6
Arquivamento	0	1	1	1	3	1	1	0	1	3
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	15	9	12	25	61	10	15	13	31	69
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	14	9	9	22	54	8	14	11	30	63
<i>TA de Rito Simplificado</i>	1	0	3	3	7	2	1	2	1	6

Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano

Indicadores	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	105	102	83	113	82	69
<i>Inquéritos Administrativos(IA)</i>	13	17	14	18	13	6
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	87	79	63	81	60	59
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	5	6	6	12	9	6
Arquivamento	3	2	4	3	3	3
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	104	97	84	78	61	69
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	95	90	79	68	54	63
<i>TA de Rito Simplificado</i>	9	7	5	10	7	6

Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 4º trimestre de 2023, a CVM emitiu 104 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão, totalizando 407 no ano de 2023.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
2022	495
2023	407
1 trim	79
2 trim	121
3 trim	103
4 trim	104

Anexo 4 – Stop Order

No 4º trimestre de 2023, a Autarquia emitiu 2 Stop Orders, totalizando 11 no ano de 2023.

Tabela 4: Quantidade de Stop Orders emitidas

Stop Order	
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
2022	14
2023	11
1 trim	3
2 trim	4
3 trim	2
4 trim	2

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 4º trimestre de 2023, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 26 processos, envolvendo 42 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 9,86 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a nove processos, de 16 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 5,77 milhões relativos a danos difusos (tabela 5.1).

Nesse período, foram objeto de negociação no CTC 14 processos, sendo que nove desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Dessa forma, em 2023, o Colegiado aprovou propostas de Termo de Compromisso referentes a 46 processos, envolvendo 70 proponentes, com propostas de pagamento de R\$ 43,76 milhões a título de danos difusos e de R\$ 30 mil de ressarcimento a terceiros prejudicados.

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	15	17	17	25	74	20	25	22	26	93
Total de proponentes	25	32	28	40	125	35	37	39	42	153
Valor financeiro total (*)	R\$ 13,41	R\$ 24,58	R\$ 9,94	R\$ 14,19	R\$ 62,12	R\$ 31,80	R\$ 16,52	R\$ 26,30	R\$ 9,86	R\$ 84,48
Aprovados pelo Colegiado	11	10	9	13	43	11	15	11	9	46
Total de proponentes	19	18	19	14	70	15	19	20	16	70
Valor financeiro total (*)	R\$ 10,91	R\$ 15,85	R\$ 7,03	R\$ 8,16	R\$ 41,95	R\$ 5,05	R\$ 11,88	R\$ 21,09	R\$ 5,77	R\$ 43,79
Desistência de proposta TC	1	1	2	2	6	1	2	-	-	3
Total de proponentes	1	1	2	5	9	2	7	-	-	9
Valor financeiro total (*)	R\$ 0,01	R\$ 0,80	R\$ 11,93	R\$ 0,33	R\$ 13,07	R\$ 2,10	R\$ 0,87	-	-	R\$ 2,97

Nota: (*) Valores em milhões de reais.

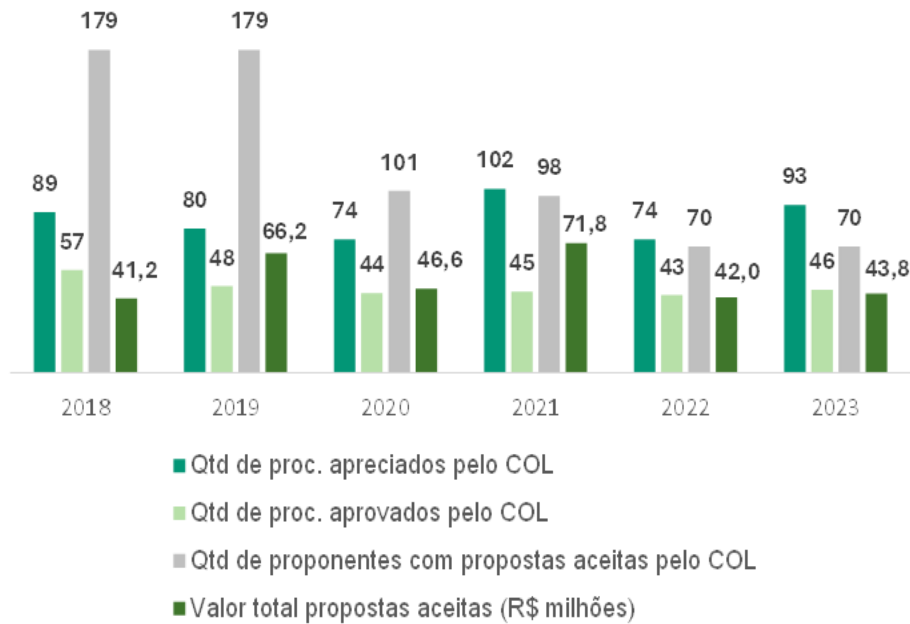
Tabela 5.2: Termos de Compromisso analisados em 2023

Termos de Compromisso	2023					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3os prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	93	153	R\$ 79,46	R\$ 5,03	R\$ 84,48	56
Aprovados pelo Colegiado	46	70	R\$ 43,76	R\$ 0,03	R\$ 43,79	42
Desistência de proposta TC	3	9	R\$ 2,97	-	R\$ 2,97	1

Nota: (*) Valores em milhões de reais.

O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 4º trimestre de 2023, foram julgados 27 processos pelo Colegiado da CVM, sendo 25 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e dois ao Rito Simplificado. Assim, em 2023, foram 72 PAS julgados pelo Colegiado, 64 de Rito Ordinário e oito de Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	9	13	10	18	50	7	18	20	27	72
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	9	11	7	16	43	5	16	18	25	64
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	0	2	3	2	7	2	2	2	2	8

Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Total de julgamentos do Colegiado no ano	109	98	63	56	50	72
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	93	87	59	51	43	64
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	16	11	4	5	7	8

Nota: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

No 4º trimestre de 2023, além dos 27 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados três PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado, totalizando 29 processos encerrados por celebração de TC em 2023. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, e, conseqüentemente, do ano de 2023, 114 PAS, uma redução de quase 21% em relação ao estoque final de 2022. (tabela 8).

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Total de PAS arquivados por TC no período	27	20	29	28	19	29
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	27	20	29	27	18	29
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	0	1	1	0
Estoque total no Colegiado ao final do período	157	132	134	136	144	114
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	152	129	131	134	139	107
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	5	3	3	2	5	7

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 27 julgamentos realizados no 4º trimestre de 2023, 66 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 55 acusados, a inabilitação temporária a um acusado, a suspensão também a um acusado e a proibição a nove acusados. Por outro lado, 23 acusados foram absolvidos (tabela 9).

Dessa forma, em 2023, 222 pessoas foram sancionadas e 128 absolvidas.

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Multados	39	31	10	37	117	25	53	53	55	186
Advertidos	4	0	5	2	11	0	4	2	0	6
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Inabilitados	0	0	0	2	2	1	9	2	1	13
Proibidos	0	0	0	3	3	3	1	3	9	16
Total de Sancionados	43	31	15	44	133	29	67	60	66	222
Absolvidos	31	35	12	3	81	2	67	36	23	128
Extinção da Punibilidade	7	3	0	1	11	1	0	0	0	1
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Multados	249	226	140	83	117	186
Advertidos	31	44	13	25	11	6
Suspensos	5	1	3	0	0	1
Inabilitados	9	18	14	1	2	13
Proibidos	13	21	5	2	3	16
Total de Sancionados	307	310	175	111	133	222
Absolvidos	140	138	110	114	81	128
Extinção da Punibilidade	5	5	2	2	11	1
Ilegitimidade Ativa/Passiva	1	2	6	4	1	0
Prescrição	1	18	14	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	1	0	0	0

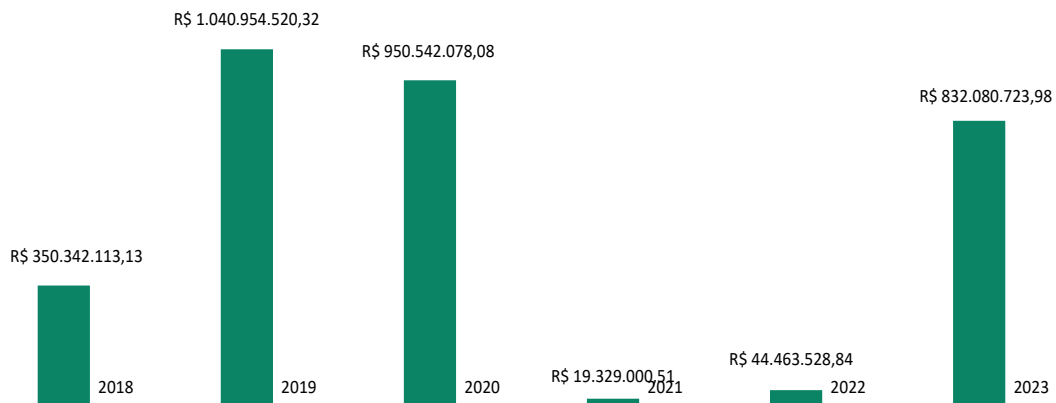
Anexo 8 – Multas

No 4º trimestre de 2023, o valor total das multas, aplicadas a 66 acusados, foi de R\$ 409.054.785,44, totalizando R\$ 832.080.723,98 milhões em multas aplicadas a 186 acusados em 2024.

Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	39	31	10	37	117	25	53	53	55	186
Valor financeiro total *	R\$ 15	R\$ 11,6	R\$ 3	R\$ 15	R\$ 44	R\$ 7,1	R\$ 285	R\$ 131	R\$ 409	R\$ 832,10

Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano



Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No período em análise, vale ressaltar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- **PAS CVM 19957.003612/2020-35:** conduzido pela SPS, o processo teve por objetivo apurar eventuais irregularidades relacionadas à divulgação de informações por parte do IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. ("IRBR3") e seus administradores.

Após diligências realizadas, a área técnica concluiu pela responsabilização de:

- W.S., por não divulgar tempestivamente indicação de membro do Conselho de Administração do IRB – Brasil Resseguros S.A. e fazer uso de Comunicado ao Mercado no lugar de Fato Relevante (infração ao parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM 358);
- J.C., por autorizar o pagamento de valores a título de bônus, prêmios de performance, comissionamento ou indenizações, a diretor do IRB RE e a diretores da subsidiária IRB PAR, acima dos limites autorizados, violando competência exclusiva das respectivas Assembleias Gerais de Acionistas, praticando ato de liberalidade em detrimento da Companhia (infração aos artigos 152 e 154, §2º, alínea "a", da Lei 6.404), e
- F.P., por

- a. divulgar seletivamente informações sigilosas e relevantes da Companhia (infração ao artigo 155, § 1º da Lei 6.404, c/c artigo 3º e artigo 8º da Instrução CVM 358, c.c. artigo 16 da Instrução CVM 480);
 - b. divulgar informação falsa ao mercado ao negar pedido de renúncia ao cargo do então presidente do Conselho de Administração do IRB – Brasil Resseguros S.A. (infração ao artigo 14 da Instrução CVM 480 c/c parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM 358);
 - c. desobedecer de modo deliberado o limite estabelecido pelo CA do IRB para a recompra de ações da Companhia (infração ao artigo 155 da Lei 6.404), e
 - d. ordenar o pagamento de valores a título de bônus, prêmios de performance, comissionamento ou indenizações, a si próprio e a Diretores da subsidiária IRB PAR, acima dos limites autorizados, violando competência exclusiva das respectivas Assembleias Gerais de Acionistas, praticando ato de liberalidade em detrimento da Companhia (infração aos artigos 152 e 154, §2º, alínea "a", da Lei 6.404).
- **PAS CVM 19957.015077/2023-16:** instaurado pela SMI com intuito de apurar a prática de criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários, em decorrência da realização de negócios diretos intencionais com resultados previamente ajustados entre si.

A área técnica apurou que M.A.P., fundador da D.T.S. (plataforma de cursos para *traders* na internet) e titular de contas em redes sociais que enfatizavam sua experiência e habilidade no mercado de capitais, juntamente com E.T.J., operador do Intermediário X à época dos fatos, realizaram negócios em nome de um conjunto de investidores de modo a gerar lucro para S.S.P., irmã de M.A.P., em detrimento dos demais investidores do conjunto.

Segundo as investigações, M.A.P se aproveitava da falta de conhecimento dos investidores e da confiança que lhe depositavam, inclusive em decorrência de sua notoriedade em redes sociais, para realizar operações fraudulentas em benefício de sua irmã S.S.P., com o auxílio de E.T.J., operador da corretora.

As operações foram realizadas entre 04.11.2019 e 13.01.2021, com contratos futuros de dólar (“DOL” e “WDO”) e índice (“IND” e “WIN”), executados via mesa de operações, por intermédio do operador E.T.J., registradas em conta do Intermediário X e, após a

realização dos negócios, especificadas para os investidores, resultando em lucro de R\$ 449.455,00 para S.S.P. e prejuízo de R\$ 556.074,00 para os outros investidores.

Foi comprovado, no curso da apuração, que as ordens de negociação emitidas em nome de S.S.P. e dos demais investidores foram enviadas por M.A.P. via *chat* do *Skype*. Os negócios eram especificados para S.S.P. quando apresentavam resultados positivos e para os demais investidores quando os resultados eram negativos.

Conforme a peça acusatória:

“(...) foi orquestrado verdadeiro estratagema entre M.A.P. e E.T.J., através do qual foram realizadas operações com especificação posterior de ordens, emitidas por M.A.P. e operacionalizadas por E.T.J. através da conta “XXX” do Intermediário X, que visavam transferir recursos para S.S.P. em detrimento dos investidores xxx, sendo que esses recursos posteriormente foram em parte utilizados para despesas de M.A.P. – que tinha livre acesso à conta bancária de S.S.P., conforme declarado por ela em seu depoimento – e parte retornaram via transferência bancária para o próprio E.T.J., como compensação por sua participação no esquema”.

Dessa forma, a área técnica concluiu pela responsabilização de M.A.P e E.T.J. pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, letra “c”, da então vigente Instrução CVM 08.

Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 4º trimestre de 2023, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS 19957.005309/2020-77:** instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de Américas Asset Consultoria e Gestão de Investimento Ltda., na qualidade de gestora do Vitória Régia Fundo de Investimento de Renda Fixa Longo Prazo, e de seu diretor responsável, Fábio Vieira Cardoso, por suposta irregularidade na gestão da liquidez de fundo de investimento – ao não adotarem políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do Fundo Vitória Régia fosse compatível com os prazos previstos no regulamento para o pagamento dos resgates e o cumprimento de suas obrigações (infração ao artigo 65-B, I e II e § 1º, da Instrução CVM 409; e ao artigo 91, I e II e § 1º, da Instrução CVM 555).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM, por unanimidade, em 10.10.2023, decidiu pela:

- (i) condenação de Américas Asset Consultoria e Gestão de Investimentos Ltda: multa de R\$200.000,00; e
- (ii) condenação de Fábio Vieira Cardoso (na qualidade de diretor responsável): multa de R\$100.000,00.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.005390/2017-90:** foi instaurado pela SPS em conjunto com a PFE/CVM para apurar a responsabilidade de Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e J&F Investimentos S.A. (sucessora da FB Participações S.A.) por suposta manipulação de preços, uso indevido de informação privilegiada, negociação de ativos em período vedado, violação ao dever de lealdade e abuso de poder de controle, em negócios realizados pela JBS S.A. e pela J&F com ações JBSS3.

Em julgamento ocorrido em 29.05.2023, o Diretor Relator do processo, Otto Lobo votou:

- (i) pela condenação de J&F Investimentos S.A. (na qualidade de sucessora da FB Participações S.A.) à multa de R\$ 500.000,00, por ter negociado ações da JBS em período vedado por força do Programa de Recompra de Ações da JBS (infração ao artigo 13, §3º, II, da Instrução CVM 358, c/c o artigo 116, parágrafo único, da Lei 6.404);
- (ii) pela absolvição de Joesley Mendonça Batista pelas acusações de uso de informação privilegiada (infração ao artigo 155, §1º, da Lei 6.404, e ao artigo 13, *caput*, da Instrução CVM 358) e manipulação de preço (infração aos itens I e II, 'b', da Instrução CVM 8) em negócios da JBS e FB Participações com ações JBSS3;
- (iii) pela absolvição de Wesley Mendonça Batista pelas acusações de uso de informação privilegiada (infração ao artigo 155, §1º, da Lei 6.404, e ao artigo 13, *caput*, da Instrução CVM 358), manipulação de preço (infração aos itens I e II, 'b', da Instrução CVM 8) e quebra do dever de lealdade (infração ao artigo 155, §1, da Lei 6.404) em negócios da JBS e da FB Participações com ações JBSS3; e
- (iv) pela absolvição de FB Participações S.A. pelas acusações de uso de informação privilegiada (infração ao artigo 155, §1º, da Lei 6.404, e ao artigo 13, *caput*, da Instrução CVM 358), manipulação de preço (infração aos itens I e II, 'b', da Instrução CVM 8) e

abuso do poder de controle (infração ao artigo 117, *caput*, da Lei 6.404, ao artigo 1º, XIII, da Instrução CVM 323) em negócios da JBS e da FB Participações com ações JBSS3.

O Diretor João Accioly acompanhou parte das conclusões do Diretor Relator e parcialmente os fundamentos do voto quanto às acusações de manipulação de preços, uso indevido de informação privilegiada e abuso no poder de controle. Sendo assim, apresentou considerações adicionais e pontuais divergências de fundamentos, que não afetaram as conclusões. Adicionalmente, com relação à acusação de negociação em período vedado e violação ao dever de lealdade, o Diretor Accioly divergiu do Diretor Relator e votou pela não materialização do ilícito.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanhou as conclusões do Diretor Relator, mas divergiu em relação aos fundamentos, tendo também apresentado manifestação de voto com as suas considerações sobre o caso.

O Diretor Alexandre Rangel acompanhou o voto do Presidente da CVM na íntegra.

Por fim, a Diretora Flavia Perlingeiro pediu vista do processo e a sessão foi suspensa.

Em 31.10.2023, o julgamento foi retomado, tendo a Diretora Flavia Perlingeiro apresentado manifestação de voto sobre as condutas objeto das acusações formuladas no processo e os fundamentos, além da divergência com relação aos aspectos de mérito no caso.

Sendo assim, a Diretora Flávia Perlingeiro votou pela:

(i) condenação de Joesley Mendonça Batista (na qualidade de diretor presidente da FB Participações e de presidente do conselho de administração da JBS):

a. à inabilitação temporária pelo prazo de sete anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração ao art. 155, §1º, da Lei 6.404, c/c o art. 13, *caput*, da Instrução CVM 358.

b. à multa de R\$ 500.000,00, por infração aos itens I c/c II, alínea “b”, da Instrução CVM 8.

(ii) condenação de Wesley Mendonça Batista (na qualidade de diretor presidente da JBS e membro do conselho de administração da FB Participações):

a. à inabilitação temporária pelo prazo de 7 anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração o aos itens I c/c II, alínea “b”, da Instrução CVM 8.

- b. à multa de R\$ 500.000,00, por infração ao art. 155, §1º, da Lei 6.404.
- (iii) condenação de J&F Investimentos S.A. (sucessora da FB Participações neste processo):
 - a. à multa de R\$ 253.200.230,84, correspondente a 2,5 vezes a perda evitada, atualizada pelo IPCA, por infração ao art. 13, caput, da Instrução CVM 358.
 - b. à multa de R\$ 400.000,00, por infração ao art. 13, §3º, II, da Instrução CVM 358.
 - c. à multa de R\$ 400.000,00, por infração aos itens I c/c II, alínea “b”, da Instrução CVM 8.
- (iv) pela absolvição dos Acusados das demais infrações imputadas.

Dessa forma, o Colegiado decidiu:

- (i) por maioria, pela condenação de J&F Investimentos S.A. (na qualidade de sucessora da FB Participações S.A.) à multa de R\$ 500.000,00, por ter negociado ações da JBS em período vedado por força do Programa de Recompra de Ações da JBS (infração ao art. 13, §3º, II, da Instrução CVM 358, c/c o art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76);
 - (ii) por maioria, pela absolvição de Joesley Mendonça Batista pelas acusações de uso de informação privilegiada (infração ao art. 155, §1º, da Lei 6.404, e ao art. 13, caput, da Instrução CVM 358) e manipulação de preço (infração aos itens I e II, ‘b’, da Instrução CVM 8) em negócios da JBS e FB Participações com ações JBSS3;
 - (iii) por maioria, pela absolvição de Wesley Mendonça Batista pelas acusações de uso de informação privilegiada (art. 13, caput, da Instrução CVM 358), manipulação de preço (infração aos itens I e II, ‘b’, da Instrução CVM 8) e quebra do dever de lealdade (infração ao art. 155, §1, da Lei 6.404) em negócios da JBS e da FB Participações com ações JBSS3;
 - (iv) por maioria, pela absolvição da J&F Investimentos S.A. (na qualidade de sucessora da FB Participações S.A.) pelas acusações de uso de informação privilegiada (infração ao art. 116, §1º, da Lei 6.404, e ao art. 13, caput, da Instrução CVM 358), manipulação de preço (infração aos itens I e II, ‘b’, da Instrução CVM 8) e em negócios da JBS e da FB Participações com ações JBSS3;
 - (v) por unanimidade, pela absolvição de J&F Investimentos S.A. (na qualidade de sucessora da FB Participações S.A.) da acusação de infração ao art. 117, caput, da Lei 6.404, ao art. 1º, XIII, da Instrução CVM 323; e por unanimidade, pela absolvição de Wesley Mendonça Batista da acusação de infração ao art. 13, caput, da Instrução CVM 358.
- Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique **[aqui](#)**, **[aqui](#)**, **[aqui](#)** e **[aqui](#)**.

- **PAS CVM 19957.003549/2018-12:** foi instaurado pela SPS em conjunto com a PFE/CVM para apurar a responsabilidade de Emerson Fernandes Loureiro, Joesley Mendonça Batista e J&F Investimentos por supostas operações com contratos derivativos de taxas de juros, com eventual uso de práticas não equitativas (infração ao inciso II, 'd', da Instrução CVM 8, vigente à época dos fatos).

Em julgamento ocorrido em 29.05.2023, o Diretor Relator do processo, Otto Lobo, votou pela absolvição de Emerson Fernandes Loureiro, Joesley Mendonça Batista e J&F Investimentos S.A. pela acusação formulada.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanhou as conclusões do Diretor Relator, mas apresentou manifestação de voto na qual divergiu de parte dos fundamentos que suportam a absolvição dos acusados.

O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões do voto do Diretor Relator, tendo também apresentado manifestação de voto com as suas considerações sobre o caso.

O Diretor Alexandre Rangel acompanhou o voto do Presidente da CVM na íntegra.

Por fim, a Diretora Flavia Perlingeiro pediu vista do processo e a sessão foi suspensa.

Em 31.10.2023, o julgamento foi retomado, tendo a Diretora Flávia Rangel votado pela absolvição dos acusados, porém por fundamentos diversos, apresentando manifestação de voto com as suas considerações sobre o caso.

Dessa forma, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela absolvição de Emerson Fernandes Loureiro, Joesley Mendonça Batista e J&F Participações S.A. pela acusação formulada.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique **[aqui](#)**, **[aqui](#)**, **[aqui e aqui](#)**.

- **PAS CVM 19957.005388/2017-11:** foi instaurado pela SPS em conjunto com a PFE/CVM para apurar a responsabilidade de Wesley Mendonça Batista, na qualidade de Diretor Presidente da JBS S.A. e Presidente do Conselho de Administração da Eldorado Brasil Celulose S.A., de JBS, Eldorado e Seara Alimentos Ltda., na qualidade de beneficiárias de operações, por suposto uso de práticas não equitativas (infração ao inciso II, 'd', da Instrução CVM 8, vigente à época dos fatos).



Em julgamento ocorrido em 29.05.2023, o Diretor Relator do processo, Otto Lobo, votou pela absolvição de Wesley Mendonça Batista, JBS S.A., Seara Alimentos Ltda., e Eldorado Brasil Celulose S.A. da acusação de infração ao inciso II, 'd', da Instrução CVM 8.

O Diretor Alexandre Rangel acompanhou as conclusões do Diretor Relator no sentido de absolver os acusados, mas apresentou manifestação de voto para evidenciar os pontos de divergência e convergência em relação a parte dos fundamentos que suportam a absolvição dos acusados.

O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões do Diretor Relator, tendo também apresentado manifestação de voto com as suas considerações sobre o caso.

Por fim, a Diretora Flavia Perlingeiro pediu vista do processo e a sessão foi suspensa.

Retomada em 31.10.2023, Diretora Flávia Perlingeiro apresentou manifestação de voto sobre as condutas objeto das acusações formuladas no processo e os fundamentos, além da divergência com relação aos aspectos de mérito no caso.

Sendo assim, a Diretora Flávia Perlingeiro votou pela condenação de:

(i) Wesley Mendonça Batista (na qualidade de Diretor Presidente da JBS e Presidente do Conselho de Administração da Eldorado) à inabilitação temporária pelo prazo de sete anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração ao item I c/c II, "d", da Instrução CVM 8.

(ii) JBS S.A. à multa de R\$ 568.497.023,21, correspondente a 2,5 vezes a vantagem obtida, atualizada pelo IPCA, por infração ao item II, "d", da Instrução CVM 8.

(iii) Seara Alimentos Ltda. à multa de R\$ 5.075.535,86, correspondente a 2,5 vezes a vantagem obtida, atualizada pelo IPCA, por infração ao item II, "d", da Instrução CVM 8.

(iv) Eldorado Brasil Celulose S.A. à multa de R\$ 97.879.158,25, correspondente a 2,5 vezes a vantagem obtida, atualizada pelo IPCA, por infração ao item II, "d", da Instrução CVM 8.

Dessa forma, o Colegiado decidiu, por maioria, pela absolvição de Wesley Mendonça Batista, JBS S.A., Seara Alimentos Ltda., e Eldorado Brasil Celulose S.A. da acusação de infração ao inciso II, 'd', da Instrução CVM 8.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, se declarou impedido e não participou do julgamento.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#), [aqui e aqui](#).

- **PAS 19957.004040/2020-10:** instaurado pela SNC para apurar a responsabilidade de Crowe Macro Auditores Independentes, Sergio Ricardo de Oliveira, Beaudit International Auditores Independentes, Marcio Soares de Almeida Campos e Luciana Toniolo Meira por supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Altere Securitizadora S.A.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 06.12.2023, por unanimidade, pela:

- (i) condenação de Crowe Macro Auditores Independentes à multa de R\$ 100.000,00, por inobservância das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, conforme dispostas no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7c), 15 e 25 da NBC TA 220 e nos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2017 da Altere (infração ao artigo 2º, §3º, e artigo 20 da Instrução CVM 308);
- (ii) condenação de Sergio Ricardo de Oliveira (na qualidade de responsável técnico) à multa de R\$ 50.000,00, por inobservância das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, conforme dispostas no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7c), 15 e 25 da NBC TA 220 e nos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2017 da Altere (infração ao artigo 2º, §3º, e artigo 20 da Instrução CVM 308);
- (iii) extinção da punibilidade de Beaudit International Auditores Independentes;
- (iv) condenação de Marcio Soares de Almeida Campos (na qualidade de responsável técnico) à multa de R\$120.000,00, por inobservância de normas contábeis brasileiras conforme dispostas no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7c) e 15 da NBC TA 220 e nos itens 39 a 41, A47 e A49 da NBC PA 01, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2016 e da revisão das demonstrações financeiras dos períodos findos em 30/9/2016, 31/3/2017, 30/6/2017 e 30/9/2017 da Altere (infração ao artigo 2º, §3º, e artigo 20 da Instrução CVM 308); e
- (v) condenação de Luciana Toniolo Meira à multa de R\$60.000,00,00, por ter assinado os relatórios de auditoria e revisão das demonstrações financeiras da Altere, em suas versões originais, sem que estivesse cadastrada como responsável técnica das sociedades de auditores independentes em nome de quem tais relatórios foram emitidos (infração ao artigo 1º da Instrução CVM 308).

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS 19957.009152/2018-34:** instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de David Jesus Gil Fernandez, Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda., André Tadeu Paes de Souza, Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Celso Gil Fernandez, BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Henrique Leite Domingues e Andréia Moreira Lopes por supostas irregularidades ocorridas entre setembro de 2014 a dezembro de 2018 em operações com contratos derivativos de balcão, realizadas por fundos de investimentos geridos pela Infinity Asset (infração a dispositivos das Instruções CVM 306, 409, 555 e 558).

O julgamento deste processo foi iniciado em 21.06.2023, quando a Diretora Relatora Flávia Perlingeiro apresentou seu voto.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanhou o voto da Diretora Relatora, porém, em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly.

Retomada a sessão de julgamento em 12.12.2023, o Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto divergindo parcialmente da Diretora Relatora, votando pela absolvição de Andréa Lopes em relação a todas as acusações que lhe foram imputadas e acompanhando as demais condenações.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

(i) condenação de David Jesus Gil Fernandez (na qualidade de diretor responsável pela gestão de fundos de Investimento da Infinity Asset, gestora dos fundos Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM, entre 01.09.2014 e 26.06.2016, e, ainda, na qualidade de pessoa que, a partir de 27.06.2016, decidiu e implementou as operações com opções flexíveis sem garantia - "Opções", conforme artigo 143 da Instrução CVM 555):

a. à inabilitação temporária, pelo prazo de 60 meses, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 55 – a partir de 01.10.2015 até 3/1/2016; e artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 04.01.2016);



b. à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções, dos Fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; artigo 90, VIII, e ao artigo 102, I, III e IV e §2º, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 e até 26.06.2016; e artigo 90, VIII, e ao artigo 102, I, III e IV e §2º – a partir 27.06.2016);

c. à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 95, §1º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; ao artigo 90, VIII, e ao artigo 110, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 e até 26.06.2016; e ao artigo 90, VIII, e ao artigo 110, da Instrução CVM 555 – a partir de 27.06.2016);

(i) condenação de Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda. (na qualidade de gestora do Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM:

a. à suspensão temporária, pelo prazo de 60 meses, de seu registro para prestação do serviço de administração de carteira de valores mobiliários, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – para os fatos a partir de 01.10.2015 até 3/1/2016; e ao artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 04.01.2016);

b. à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015, e ao artigo 90, VIII, e ao artigo 102, III e IV, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015);

c. à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 95, §1º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; e ao artigo 90, VIII, e artigo 110, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015);

(iii) condenação de André Tadeu Paes de Souza (na qualidade de diretor responsável pela gestão de fundos de investimento da Infinity Asset, gestora dos fundos Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM, a partir de 27.06.2016):

- a. à multa de R\$ 255.000,00, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555);
- b. à multa de R\$ 170.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao artigo 90, VIII, e ao artigo 102, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555);
- c. à multa de R\$ 170.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao artigo 90, VIII, e no artigo 110, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555);
- (iv) condenação de Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A (na qualidade de administradora dos fundos Eagle FIM até 5/3/2015, Institucional FIM até 16.03.2015, Lotus FIRF até 15/12/2014, Platinum FIM até 27/3/2015, Tiger FIRF até 22.12.2014 e Unique FIM até 24.03.2015):
 - a. à multa de R\$ 700.000,00, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409);
 - b. à multa de R\$ 400.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos, exceto do Lotus FIRF e do Tiger FIRF (infração aos artigos 65, XIII, e 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409);
 - (iv) condenação de Celso Gil Fernandez (na qualidade de diretor responsável à época dos fatos pela administração de recursos de terceiros da Infinity Corretora, administradora dos fundos Eagle FIM até 05.03.2015, Institucional FIM até 01.03.2015, Lotus FIRF até 15.12.2014, Platinum FIM até 27/3/2015, Tiger FIRF até 22.12.2014 e Unique FIM até 24.03.2015):
 - a. à multa de R\$ 255.000,00, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409);
 - b. à multa de R\$ 170.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos, exceto do Lotus FIRF e do Tiger FIRF (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409);
 - (v) condenação de BRB DTVM S.A. (na qualidade de administradora dos fundos Eagle FIM a partir de 5/3/2015, Institucional FIM a partir de 16.03.2015, Lotus FIRF a partir de 15.12.2014, Platinum FIM a partir de 27.03.2015, Tiger FIM a partir de 22.12.2014 e Unique FIM de 24.03.2015 a 29.02.2016):
 - a. à multa de R\$ 320.000,00, por não empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015;



artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 até 03.01.2016; e artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 04.01.2016);

b. à multa de R\$ 240.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao artigo 65, XIII, e artigo 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; e artigo 90, VIII, e artigo 102, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015);

c. à multa de R\$ 240.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao artigo 65, XIII, e artigo 95, §1º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; e artigo 90, VIII, e artigo 110, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015);

(vi) condenação de Henrique Leite Domingues (na qualidade de diretor responsável até 21/9/2016 pela administração de recursos de terceiros da BRB DTVM, administradora dos fundos Eagle FIM a partir de 5/3/2015, Institucional FIM – a partir de 16.03.2015, Lotus FIRF – a partir de 15.12.2014, Platinum FIM – a partir de 27.03.2015, Tiger FIRF – a partir de 22.12.2014 e Unique FIM – de 24.03.2015 a 29.02.2016):

a. à multa de R\$ 170.000,00, por não empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 até 03.01.2016; e artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 04.01.2016 e até 21.09.2016);

b. à multa R\$ 130.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao artigo 65, XIII, e artigo 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015, e ao artigo 90, VIII, e artigo 102, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 e até 21.09.2016);

c. à multa de R\$ 130.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao artigo 65, XIII, e artigo 95, §1º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015, e ao artigo 90, VIII, e artigo 110, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 e até 21.09.2016);

(vii) absolvição de Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A das acusações de descumprimento, em relação ao Lotus FIRF e ao Tiger FIRF:



- a. dos limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos referidos fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 86, I, III e IV e §2º c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409); e
 - b. do limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe dos referidos fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 95, §1º c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409);
- (viii) absolvição de Celso Gil Fernandez das acusações de descumprimento, em relação ao Lotus FIRF e ao Tiger FIRF,
- a. dos limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos referidos fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 86, I, III e IV e §2º c/c artigo 88 da Instrução CVM 409); e
 - b. do limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos referidos fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 95, §1º c/c artigo 88 da Instrução CVM 409).

O Colegiado da CVM ainda decidiu, por maioria, pela condenação de Andréa Moreira Lopes (na qualidade de diretora responsável pela administração de recursos de terceiros da BRB DTVM, administradora dos fundos Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM a partir de 21.09.2016):

- (i) à multa de R\$ 160.000,00, por não empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555).
- (ii) à multa de R\$ 120.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao artigo 90, VIII, e ao artigo 102, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555).
- (iii) à multa de R\$ 120.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração aos artigos 90, VIII, e 110, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555).

O Diretor Otto Lobo se declarou impedido e não participou do julgamento do processo.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui e aqui](#).

- **PAS 19957.008143/2018-26:** instaurado pela SRE em conjunto com a SIN para apurar supostas irregularidades relacionadas à emissão e à distribuição de debêntures da EBPH Participações S.A.:

- (i) suposta prática de operação fraudulenta (infrações ao item I c/c o item II, 'c', da Instrução CVM 8);
- (ii) eventual descumprimento do dever de diligência (infração ao artigo 11, I, da Instrução CVM 476);
- (iii) eventual descumprimento do dever de fiscalização (infração ao artigo 90, X, da Instrução CVM 555);
- (iv) suposta emissão de relatório de rating que induz usuários a erro (infração ao artigo 10, II, da Instrução CVM 521); e
- (v) eventual descumprimento de deveres por agente fiduciário dos debenturistas (infração ao artigo 11, I, II, V e VII, da Instrução CVM 583).

Após analisar o caso, a Diretora Relatora Flávia Perlingeiro votou pela:

- (i) condenação de EBPH Participações S.A. (na qualidade de emissora das Debêntures EBPH), à multa de R\$ 18.208.096,95, por prática de operação fraudulenta;
- (ii) condenação de Oswaldo Pano Filho e Alexandre Luiz Trigo Rodrigues (na qualidade de sócios detentores dos 50% restantes das ações de emissão da EBPH e conselheiros de administração) e Manuel Cerdeiriña Lamas (na qualidade de diretor presidente da EBPH e conselheiro de administração) à proibição temporária, pelo prazo de 60 meses (5 anos), cada um, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por prática de operação fraudulenta;
- (iii) reconhecimento da extinção da punibilidade, à luz de sua dissolução, de Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda.;
- (iv) condenação de Maria Christina Tavares Maciel (na qualidade de diretora responsável pela avaliação de risco da Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda.) à multa de R\$ 100.000,00, pela emissão de Relatório de Rating que induzia os usuários a erro;
- (v) condenação de Orla DTVM S.A. (na qualidade de Intermediária Líder da Oferta) à multa de R\$ 400.000,00, pelo descumprimento do dever de diligência;
- (vi) absolvição de Orla DTVM S.A. (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), da acusação de descumprimento do dever de fiscalização;
- (vii) condenação de Lúcia Cristina Rodrigues Pinto (na qualidade de diretora responsável pela atividade de distribuição da Orla DTVM S.A.) à multa de R\$ 200.000,00, por descumprimento do dever de diligência;
- (viii) absolvição de Planner Trustee DTVM Ltda. (na qualidade de agente fiduciário), da acusação de descumprimento de deveres por agente fiduciário;

- (ix) absolvição de Paulo Dominguez Landeira (na qualidade de diretor responsável da Orla), da acusação de descumprimento do dever de fiscalização;
- (x) absolvição de Única Administração e Gestão de Recursos Ltda. (na qualidade de gestor de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), pela acusação de prática de operação fraudulenta; e (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH) da acusação de descumprimento do dever de fiscalização;
- (xi) absolvição de FMD Gestão de Recursos S.A. (na qualidade de gestor de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), Fábio Antônio Garcez Barbosa (na qualidade de diretor responsável da FMD Gestão de Recursos S.A.), Elleven Gestora de Recursos Ltda. (na qualidade de gestora de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), Leonardo de Carvalho Iespa (na qualidade de diretor responsável da Elleven Gestora de Recursos Ltda.), Alberto Elias Assayag Rocha (na qualidade de diretor responsável pela gestão da Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.), Terra Nova Gestão e Administração de Negócios Ltda. (na qualidade de gestora de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), José Vanderli Vieira (na qualidade de diretor responsável da Terra Nova Gestão e Administração de Negócios Ltda.), Bridge Gestora de Recursos Ltda. (na qualidade de gestora de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH) e Sérgio Serrano de Lima (na qualidade de diretor responsável da Bridge Gestora de Recursos Ltda.) da acusação de prática de operação fraudulenta; e
- (xii) absolvição de José Carlos Lopes Xavier de Oliveira (na qualidade de diretor responsável pela gestão da Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.), Intrader DTVM Ltda. (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), Edson Hydalgo Junior (na qualidade de diretor da Intrader DTVM Ltda.), Planner Corretora de Valores S.A. (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), Artur Martins de Figueiredo (na qualidade de diretor responsável da Planner Corretora de Valores S.A.), Gradual CCTVM Ltda. (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH) e Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas (na qualidade de diretora responsável da Gradual CCTVM Ltda.), da acusação de descumprimento do dever de fiscalização.

O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto divergindo da decisão da Relatora com relação à Maria Christina Tavares Maciel e votou pela absolvição da acusada.

O Diretor Otto Lobo e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanharam o voto da Diretora Relatora na íntegra.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, em 20.12.2023, acompanhar o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, com exceção de Maria Christina Tavares Maciel, decidindo, por maioria, pela condenação da acusada (na qualidade de diretora responsável pela avaliação de risco da Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda.) à multa de R\$ 100.000,00, pela emissão de Relatório de Rating que induzia os usuários a erro.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui e aqui](#).

- **PAS 19957.00004286/2022-45:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Caroline Schiafino Andreis, Marco Scabia, Alexis de Bernardi e Dirk Adamski (administradores da Advanced Digital Health Medicina Preventiva S.A.) por supostas irregularidades: (a) na elaboração e no envio de demonstrações financeiras (infração ao artigo 176, caput, da Lei 6.404, c/c os artigos 21, III, e 25, §2º da Instrução CVM 480); (b) na elaboração e entrega de formulários de informações trimestrais (infração ao artigo 21, V, c/c o artigo 29, II, da Instrução CVM 480); (c) na convocação de Assembleia Geral Ordinária - AGO (infração aos artigos 142, IV, e 132 da Lei 6.404, c/c o artigo 21, VII, da Instrução CVM 480); e (d) na recomposição dos cargos de diretor e conselheiro (infração aos artigos 140 e 143 da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, em 21.12.2023, pelas seguintes condenações:

- (i) Caroline Andreis (na qualidade de Diretora-Presidente e Diretora de Relações com Investidores da Companhia): à multa de R\$ 230.000,00;
- (ii) Marco Scabia (na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Companhia): à multa de R\$ 59.500,00;
- (iii) Alexis de Bernardi (na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração): à multa de R\$ 140.000,00; e
- (iv) Dirk Adamski (na qualidade de Membro do Conselho de Administração): à multa de R\$ 161.000,00.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.002349/2021-48:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Flávio Maluf, na qualidade de Diretor Presidente (CEO) e Vice-Presidente do Conselho de Administração da Eucatex S.A. Indústria e Comércio, por

suposta aprovação das suas próprias contas referentes ao exercício de 2019, em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (AGO/E) realizada em 01.7.2020, por meio das acionistas Grandfood Indústria e Comercio Ltda. e Brascorp Participações Ltda. (infração ao artigo 115, §1º, da Lei 6.404).

O julgamento deste processo foi iniciado em 30.11.2023, quando a Diretora Relatora Flávia Perlingeiro votou pela condenação de Flavio Maluf à multa de R\$ 400.000,00 pela acusação formulada.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly.

Retomada a sessão de julgamento em 21.12.2023, o Diretor João Accioly apresentou seu voto, concluindo pela absolvição do acusado.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, apresentou manifestação de voto acompanhando o voto da Diretora Relatora e adicionando comentários sobre o caso.

O Diretor Otto Lobo acompanhou o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro e do Presidente da CVM.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela condenação de Flavio Maluf à multa de R\$ 400.000,00 pela acusação formulada.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui, aqui e aqui.](#)

Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 4º trimestre de 2023, foram encaminhados sete ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 11 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF), totalizando 99 ofícios encaminhados aos Ministérios Públicos em 2023. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2018	47	83	130
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	46	53	99
<i>1 trim</i>	25	15	40
<i>2 trim</i>	8	13	21
<i>3 trim</i>	6	14	20
<i>4 trim</i>	7	11	18

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 4º trimestre de 2023 destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em cinco comunicados; os de crimes de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), mencionados em cinco ofícios; manipulação do mercado (artigo 27-C da Lei 6.385), objeto de quatro ofícios; e apropriação indébita (artigo 171 do Código Penal), mencionado em dois ofícios.

Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resolução CVM 175 – Ofícios de Orientação

A Resolução CVM 175, novo Marco Regulatório dos Fundos de Investimento, foi editada em 23.12.2022 e entrou em vigor em 02.10.2023, configurando a sistematização de 38 normas em uma única resolução. A medida, que reflete as inovações introduzidas no ordenamento jurídico dos fundos de investimento pela Lei de Liberdade Econômica, promove inovações para a indústria de fundos de investimento e maior segurança para o patrimônio dos investidores.

No quarto trimestre, a CVM publicou quatro Ofícios Circulares de orientação relacionados à Resolução CVM 175:

- **Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 3/2023:** publicado em 02.10.2023, teve como objetivo divulgar interpretação complementar das áreas técnicas sobre o teor do item 1.9 do Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 2/2023, publicado em 27.09.2023.

- **Ofício Circular CVM/SIN 7/2023:** publicado em 06.10.2023, o documento divulga a interpretação da área técnica sobre dispositivos do Suplemento B após publicação da Resolução CVM 187, que alterou pontualmente a Resolução CVM 175.
- **Ofício Circular CVM/SIN 8/2023:** publicado em 13.10.2023, o documento divulga a interpretação da área técnica sobre dispositivos do Anexo Normativo XI após publicação da Resolução CVM 187, que alterou pontualmente a Resolução CVM 175.
- **Ofício Circular CVM/SIN 10/2023:** publicado em 28.12.2023, o documento visa esclarecer sobre a exposição ao risco de capital dos fundos de investimento financeiros regulados pelo Anexo Normativo I da Resolução. Em coordenação com a área técnica da CVM, a B3 desenvolveu nova métrica e estabeleceu o conceito de Risco de Capital do Fundo (RCF). O objetivo é auxiliar no controle dos limites máximos de utilização de margem bruta dos fundos.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#), [aqui e aqui](#).

Resoluções CVM 188, 189, 190 e 197

Em 09.10.2023, a CVM editou quatro normas que tornam obrigatórios para as companhias abertas documentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

As Resoluções CVM 188, 189 e 190 tratam da aprovação de revisões em documentos emitidos pelo CPC que não possuem correspondência nas normas internacionais, e entraram em vigor em 01.11.2023. Já a Resolução CVM 191 aprova alterações em documentos do CPC para alinhamento às normas internacionais emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), e entrou em vigor em 01.01.2024.

A Resolução 197, editada 27.12.2023, aprova o documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 24 (RCPC 24), emitido pelo CPC, e o torna obrigatório para as companhias abertas.

A norma visa alinhar as práticas contábeis aplicáveis às companhias abertas aos padrões emitidos pelo IASB, mantendo a convergência dos atos normativos emitidos pela CVM aos padrões internacionais. Neste caso, a Resolução contempla alterações trazidas pelos seguintes documentos: *International Tax Reform – Pillar Two Model Rules* e *Supplier Finance Arrangements*.

A Resolução entrou em vigor em 29.12.2023.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui e aqui](#).

Resolução CVM 192

Editada em 18.10.2023, a Resolução CVM 192 revogou atos normativos já tacitamente revogados. As normas abrangidas são todas alteradoras de Instruções e Resoluções principais que já haviam sido revogadas no contexto do processo de revisão e consolidação disposto no Decreto 10.139.

Com a nova norma, a CVM conclui a revogação expressa de todas as Instruções no que se refere às normas de mercado. Ainda há seis Instruções de natureza contábil vigentes, todas relacionadas aos fundos de investimento, que são: as Instruções CVM 438, 445, 489, 516, 577 e 579.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM 193

Publicada em 20.10.2023, a Resolução CVM 193 permite, de forma voluntária, para companhias abertas, fundos de investimento e companhias securitizadoras, a elaboração e divulgação de relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade com base no padrão internacional (IFRS S1 e S2) emitido pelo *International Sustainability Standards Board (ISSB)*.

O relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão do ISSB, deve ser objetivamente identificado e apresentado de forma segregada das demais informações da entidade e das demonstrações financeiras. As companhias abertas ou securitizadoras e os fundos de investimento, que desejarem adotar esse documento, devem elaborá-lo a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2024 e divulgá-lo anualmente.

Essa nova norma é parte do Plano de Ação de Finanças Sustentáveis da CVM para 2023-2024 e está integrada à agenda de transformação ecológica instituída pelo Ministério da Fazenda.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM 194

Publicada em 17.11.2023, a Resolução CVM 194 promove alterações na Resolução CVM 60, marco regulatório das operações das companhias securitizadoras no Brasil, de modo a adequar o arcabouço regulatório da securitização no Brasil às inovações legais e regulamentares

Todas as alterações foram conduzidas sem a realização de análise de impacto regulatório, dado serem destinadas a disciplinar direitos e obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, assim como por vezes representam alterações de baixo impacto ou meros ajustes ou refinamentos redacionais.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aquí](#).

Resolução CVM 196

Editada em 20.12.2023, a Resolução CVM 196 prorrogou a entrada em vigor de determinadas obrigações impostas a intermediários por força da Resolução CVM 179, especialmente com relação às informações que devem ser prestadas por esses sobre aspectos de suas práticas remuneratórias. Originalmente previstas para entrar em vigor em 02.01.2024, tais obrigações serão exigíveis a partir de 01.11.2024.

A prorrogação atende a pedido de associação representativa de participantes de mercado, e, com isso, os intermediários passam a dispor de prazo adicional para finalizar os ajustes necessários ao cumprimento da regra.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aquí](#).

Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SMI 1/2023

A SIN e a SMI publicam o Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SMI 1/2023, com objetivo de divulgar a interpretação das áreas técnicas sobre dispositivos da Resolução CVM 30, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

O ofício circular esclarece aos agentes regulados que, considerando a crescente de produtos ambientais (inclusive climáticos), sociais e de governança (ASG) no mercado,

no âmbito dessa avaliação de perfil de investidores deve ser levada em conta também essa variável, para que os produtos oferecidos sejam adequados a tais clientes.

Além disso, o documento reforça que os intermediários e consultores de valores mobiliários devem se certificar, sob o regime de melhores esforços e no limite de suas atribuições, se um dado título ou valor mobiliário por meio deles recomendado é efetivamente aderente a um objetivo ASG. O objetivo é evitar que eventuais práticas de *greenwashing* prejudiquem os clientes por eles atendidos, ao induzi-los a investir em alternativas que não observem os objetivos de investimento por eles buscados.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Atualização de informações relativas a fatos no âmbito da companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (Americanas S.A.)

Em complemento aos comunicados divulgados desde janeiro de 2023, a CVM reportou, em 22.12.2023, atualizações e desdobramentos da atuação da força-tarefa instituída para identificar, investigar e apurar potenciais irregularidades envolvendo a companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (Americanas S.A.).

A nota fez referência (i) à celebração do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão no âmbito dos fatos relacionados ao Fato Relevante divulgado pela companhia em 11.01.2023, (ii) ao andamento dos dois IA instaurados pela SPS, (iii) ao andamento dos dois PAS concluídos pela SEP e (iv) ao andamento dos oito processos ainda em análise pelas áreas técnicas.

Cabe ratificar que, caso venham a ser formalmente caracterizadas infrações, cada um dos eventuais responsáveis será devidamente responsabilizado com a aplicação e o rigor da lei e na extensão que lhe for aplicável. No âmbito de sua esfera de competência, a CVM não tolerará ilícitos que atentem contra a higidez e o adequado funcionamento do mercado de capitais.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Calendário CVM 2024

Está disponível no site da autarquia o Calendário CVM 2024, com prazos de entrega de informações pelos participantes do mercado regulados pela CVM.

O calendário é uma ferramenta de apoio e consulta, no qual é possível buscar, de maneira rápida e objetiva, o conteúdo necessário para cumprir as obrigações exigidas pela autarquia, diminuindo o número de incidência de multas cominatórias pela não entrega de tais informações, atuando de forma correta e transparente com o mercado.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#) .

Anexo 13 – Eventos Subsequentes

Resolução CVM 198

Além dos destaques do quarto trimestre de 2023, o relatório informa que, em 01.02.2024, foi editada a Resolução CVM 198, que altera pontualmente a Resolução CVM 80 para incluir, no Formulário de Referência das companhias abertas, campo específico para divulgação de informações sobre o contingente de pessoas com deficiência (PcD).

A CVM definiu que o detalhamento sobre PcD será exigido a partir de 2025, em vista, inclusive, de ajustes operacionais necessários para a prestação de tais informações nos Formulários de Referência de 2024.

A Resolução CVM 198 também promove alterações em notas de rodapé do Formulário de Referência, com o objetivo de simplificar a prestação de informações por emissores que requeiram registro junto à CVM, desde que não estejam concomitantemente realizando oferta pública de valores mobiliários.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).